

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
CURSO DE PEDAGOGIA – LICENCIATURA

Victória Lança

CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA  
ENTRE AS REDES DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL

Porto Alegre  
2. Semestre  
2014

Victória Lança

CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA  
ENTRE AS REDES DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL

Trabalho de Conclusão apresentado à Comissão de Graduação do Curso de Pedagogia - Licenciatura da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título Licenciatura em Pedagogia.

Orientador: Prof. Juca Gil

Porto Alegre

2. Semestre

2014

## **AGRADECIMENTOS**

Para a construção desse trabalho, necessitei de apoio não apenas do meu orientador, Professor Juca Gil, mas de pesquisadores sobre carreiras docentes das regiões que essa produção abrange. Sendo assim, gostaria de agradecer os professores Andréa Barbosa Gouveia, Andreia Debovi, Marcos Edgar Bassi e Maria da Graça Bollmann que contribuíram diretamente para ampliar e reforçar as informações sobre as redes estaduais do Paraná e Santa Catarina, além das redes municipais de Curitiba e Florianópolis.

Além disso, gostaria de agradecer o Setor de Financiamento do CPERS Sindicato, que esteve sempre disposto a contribuir com esta pesquisa, seja fornecendo dados ou solucionando dúvidas.

Em geral, estimo o trabalho realizado pelo grupo de pesquisa do “Observatório da Remuneração de Professores de Escolas Públicas de Educação Básica no Contexto do Fundeb e do PSPN”, que foi fundamental para a criação e desenvolvimento deste estudo. Além do financiamento através da CAPES – bolsa de Iniciação Científica - tive a oportunidade de interagir com diversos pesquisadores das áreas de Políticas Educacionais e Financiamento da Educação, trocando experiências e conhecimentos com professores universitários, professores da educação básica e bolsistas de iniciação científica, mestrado e doutorado de diferentes ênfases de atuação.

## RESUMO

Este estudo tem como o objetivo de estudar a carreira do magistério público de seis redes da região sul do Brasil, sendo três estaduais - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina - e três municipais de capitais - Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre - verificando as condições legais que os profissionais do magistério público estão imersos. Além disso, averiguar semelhanças e discrepâncias entre as carreiras das redes selecionadas, verificando, também, a aplicabilidade da vigente legislação nacional sobre carreira docente. Este estudo está vinculado à investigação interinstitucional de âmbito nacional no Brasil, aprovada pela CAPES através do Edital Observatório da Educação 2012, intitulada de “Remuneração de Professores de Escolas Públicas de Educação Básica no Contexto do Fundeb e do PSPN”. Como forma de parâmetro para regulamentação dos Planos de Carreira desenvolvidos nas redes estudadas foi utilizada legislação nacional que delibera sobre a carreira docente no Brasil. Sendo assim, são destacadas as normas: Constituição Federal de 1988; Lei nº 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996; Lei nº 11.494 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2007; Lei nº 11.738 de 2008 que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Resolução nº 2 de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que “fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública”. Foram feitas investigações sobre as normas que compõem e constroem as respectivas carreiras, dando ênfase aos Planos de Carreira. Posteriormente foram averiguadas as semelhanças e diferenças em suas composições, baseado nos seguintes pontos: histórico dos planos de carreira, caracterizações dos profissionais do magistério, composição e organização das carreiras e jornada de trabalho. As análises mostraram que os planos de carreira averiguados variam de datas de publicação, passando de 1974 até 2004. As jornadas de trabalho, em maioria, não respeitam o 1/3 da carga horário para atividades extraclasse, como delimita a Lei do Piso de 2008. Todas as carreiras apresentem possibilidades de movimentação com os seguintes critérios: tempo de serviço, merecimento/desempenho/assiduidade e formação/aperfeiçoamento. Quanto às nomenclaturas utilizadas pelas redes, em contraponto com os termos apresentados foram obtidos os seguintes resultados: as redes apresentam diferenças nos termos utilizados na legislação de âmbito nacional sobre carreira; o ano de publicação das normas não interferiu na definição de nomenclaturas aplicadas; as classificações dos cargos de ingresso ou formas de movimentação podem distinguir-se na nomenclatura, mas a essência é a mesma.

Palavras-chave: Educação. Professor. Carreira Profissional. Financiamento da Educação. Magistério Público.

**LANÇA, Victória. Carreiras do magistério público: uma análise comparativa entre as redes de educação da região sul. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. 43 páginas. Trabalho de conclusão de curso, Licenciatura em Pedagogia, Porto Alegre, 2014.**

## LISTAS

### LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Redução da carga horária.....	21
Figura 2 – Distribuição da jornada de trabalho semanal de 40 horas.....	33
Quadro 1 - Níveis da carreira e habilitações.....	23
Quadro 2 - Distribuição da Jornada de Trabalho na Rede de SC.....	24
Quadro 3 - Níveis de acordo com habilitação na Rede Municipal de Florianópolis..	26
Quadro 4 - Normas sobre carreira nas redes.....	27
Quadro 5 - Cargos das redes.....	29
Quadro 6 - Habilitações com remuneração e posição específica nas carreiras.....	31
Quadro 7 - Possibilidades de movimentação nas carreiras.....	32
Quadro 8 – Distribuição da jornada de trabalho proporcional.....	33
Quadro 9 – Distribuição da jornada de trabalho nas redes.....	33

### LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEB - Câmara da Educação Básica
CF - Constituição Federal de 1988
CMF - Câmara Municipal de Florianópolis
CNE - Conselho Nacional de Educação
CTBA - Curitiba
E.F. - Ensino Fundamental
E.I. - Educação Infantil
E.M. - Ensino Médio
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
I.C. – Iniciação Científica
LDB - Lei nº 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996
MEC - Ministério da Educação
PDE - Programa de Desenvolvimento Educacional

POA - Porto Alegre

PR - Paraná

PSPN - Lei nº 11.738, de 16\_de\_julho de 2008, que trata sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

RS - Rio Grande do Sul

SC - Santa Catarina

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E METODOLÓGICAS.....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
<b>3. PARANÁ.....</b>	<b>14</b>
3.1 HISTÓRICO DO PLANO.....	14
3.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	14
3.3 ESTRUTURA DA CARREIRA .....	14
3.4 CARGA HORÁRIA .....	15
<b>4. CURITIBA.....</b>	<b>17</b>
4.1 HISTÓRICO DO PLANO.....	17
4.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	17
4.3 ESTRUTURA DA CARREIRA .....	17
4.4 CARGA HORÁRIA .....	18
<b>5. RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>19</b>
5.1 HISTÓRICO DO PLANO .....	19
5.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	19
5.3 ESTRUTURA DA CARREIRA .....	19
5.4 CARGA HORÁRIA .....	20
<b>6 PORTO ALEGRE.....</b>	<b>21</b>
6.1 HISTÓRICO DO PLANO.....	21
6.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	21
6.3 ESTRUTURA DA CARREIRA .....	21
6.4 CARGA HORÁRIA.....	21
<b>7 SANTA CATARINA.....</b>	<b>23</b>
7.1 HISTÓRICO DO PLANO.....	23
7.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	23
7.3 ESTRUTURA DA CARREIRA .....	23
7.4 CARGA HORÁRIA.....	24
<b>8 FLORIANÓPOLIS .....</b>	<b>26</b>

8.1 HISTÓRICO DO PLANO.....	26
8.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	26
8.3 ESTRUTURA DA CARREIRA.....	26
8.4 CARGA HORÁRIA.....	27
<b>9. ANÁLISE.....</b>	<b>28</b>
9.1 HISTÓRICO DOS PLANOS.....	28
9.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: QUEM SÃO?.....	29
9.3 ESTRUTURA DAS CARREIRAS.....	31
9.4 CARGA HORÁRIA.....	33
<b>10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>11. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## **1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E METODOLÓGICAS**

A carreira dos profissionais do magistério é um assunto discutido entre diferentes áreas da pesquisa em educação, sindicatos representativos e esferas da administração pública. Minha trajetória acadêmica me proporcionou contato com a temática no terceiro semestre do curso de Pedagogia, ao realizar as disciplinas obrigatórias do curso: Políticas e Legislação da Educação e Gestão e Organização da Educação, as quais iniciam a discussão dessa temática.

No mesmo semestre, 2011/1, iniciei meu trabalho no Núcleo de Políticas e Gestão da Educação, da Faculdade de Educação/UFRGS, engajada no projeto de pesquisa que o Professor Juca Gil - meu orientador - participa, intitulado de “Observatório da Remuneração Docente no Rio Grande do Sul”. Esse projeto faz parte de uma investigação nacional chamada “Remuneração de professores de escolas públicas da educação básica: configurações, impactos, impasses e perspectivas” financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Sendo assim, estive vinculada a pesquisa até sua finalização em julho de 2013. O mesmo grupo de pesquisa, composto por professores universitários, professores bolsistas da educação básica e bolsistas de iniciação científica, mestrado e doutorado de mais de 12 universidades brasileiras de diferentes estados, inscreveu o projeto “Observatório da Remuneração de Professores de Escolas Públicas de Educação Básica no Contexto do Fundeb e do PSPN”, no âmbito do Edital Observatório da Educação 2012 da CAPES, com o intuito de dar continuidade e complementar à pesquisa anterior. De modo consequente, continuei vinculada ao grupo, atuando na nova pesquisa como bolsista de iniciação científica (I.C.).

A partir da minha participação como bolsista de I.C., por 3 anos consecutivos, e por incentivo do meu orientador, escolhi a temática carreira docente para desenvolver o meu trabalho de conclusão de curso. Com o objetivo de verificar as condições legais que os profissionais do magistério público estão imersos, fora determinado o Plano de Carreira como eixo central desse trabalho. Esta escolha foi baseada no entendimento de que o Plano de Carreira é o documento legal que tem a função de especificar as condições de trabalho, direitos, deveres e descrever o processo de movimentação na carreira. Portanto, será realizada uma análise comparativa de seis Planos de Carreiras do Magistério Público da região Sul do

Brasil da Educação Básica. Entre estes, três de redes estaduais - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina - e três municipais - Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre -, com o intuito de averiguar semelhanças e discrepâncias entre eles, além de verificar a aplicabilidade das vigentes legislações sobre carreira docente.

Nesse estudo não será desconsiderado, por completo, o Estatuto do Magistério Público, mas em alguns momentos essa norma será trazida à tona para especificar questões que o Plano de Carreira não consiga delinear por completo. Leva-se em consideração, também, que nem todos os Estatutos dessas redes tratam sobre a carreira docente especificamente, alguns abrangem todo o quadro de funcionários, sem maiores detalhamentos. Já o Plano de Carreira, é específico para os Profissionais do Magistério.

Para este trabalho foram escolhidos os seguintes pontos de análise: histórico dos planos de carreira, caracterizações dos profissionais do magistério, composição e organização das carreiras e jornada de trabalho. Tais aspectos foram determinados por serem básicos e fundamentais para o entendimento e consolidação das carreiras do magistério. Além disso, outras particularidades não foram contempladas devido ao tempo disponível para a pesquisa.

Será utilizada, como parâmetro de análise, legislação nacional que regulamenta sobre o magistério, sendo assim destaco as seguintes: Constituição Federal de 1988; Lei nº 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996; Lei nº 11.494 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2007; Lei nº 11.738 de 2008 que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Resolução nº 2 de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que “fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública”.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E HISTÓRICA

A carreira docente é regulamentada por diversas normas de âmbito nacional, as quais influenciam diretamente sobre a construção do Plano de Carreira de cada rede educacional. Apesar disso, é realizada uma breve contextualização desta legislação e suas influências sobre delimitações da carreira do magistério público.

Para deliberar sobre a carreira nas redes existe legislação específica, variando entre Plano de Carreira do Magistério Público, Estatuto do Magistério Público, Estatuto dos Funcionários Públicos, além de normas complementares que deliberam sobre questões específicas da carreira. Conforme descreve DUTRA JR et al.

O estatuto corresponde ao conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a administração pública, e dispõe, por exemplo, sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades.

O plano de carreira consiste no conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, e estabelece a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração. Por sua vez, carreira constitui-se na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente.

(...)

O plano de carreira do magistério não deve conter dispositivos com matéria estatutária, a não ser quando características próprias dessa atividade profissional exigirem tratamento específico de certos conteúdos de estatuto, tais como férias, cedência ou cessão, substituições temporárias, gratificações especiais, licença para qualificação profissional, limite de carga horária para o acúmulo de cargos e, quando diferente dos demais servidores, adicional de tempo de serviço.

(DUTRA Jr. et al, 2000, p. 36-37)

A Constituição da República Federativa do Brasil, ou simplesmente Constituição Federal (CF), foi promulgada em 5 de outubro de 1988, redigida pelo Congresso Constituinte. “O texto marcou o processo de redemocratização após período de regime militar [...] Mudanças pontuais no texto da Constituição estão previstas e podem ser feitas através de emenda constitucional” (PORTAL DO PLANALTO, 2011).

O Artigo 206 da CF trata sobre princípios da educação e dentre esses, destaca-se, para o magistério, os incisos V e VII que tratam, respectivamente, da valorização e do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública. Ainda, o Parágrafo Único desse artigo versa sobre a “fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, Emenda Constitucional nº 53 de 2006, Artigo 206, Parágrafo Único).

A primeira lei que tratou das Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi promulgada em 1961 - Lei nº 4.024. Essa mesma lei foi revogada pela LDB nº 9.394 de 1996, exceto os artigos 6º, 7º, 8º e 9º que tratam da Administração do Ensino.

A redação da LDB/96 garante o provimento da valorização dos profissionais da educação nos termos do Artigo 67, determinando que: o ingresso seja, exclusivamente, através de concurso público com provas e títulos; aperfeiçoamento profissional, sendo garantida licença remunerada para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional fundada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; tempo incluso na carga horária para planejamento, estudos e avaliação; condições adequadas de trabalho.

A formação mínima exigida para atuar no magistério, conforme o Artigo 62 da mesma lei, é de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, desenvolvida em instituição universitária superior; na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental é admitido docente com formação mínima de nível médio, em modalidade Normal. É imprescindível para os profissionais da educação que atuam na administração planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, conforme o Artigo 64 da LDB/96, formação em nível de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

A Lei nº 9.131 de 1995 traz em sua redação as atribuições do Ministério da Educação e do Desporto - atual Ministério da Educação (MEC). Conforme o Parágrafo 1º do Artigo 6º dessa lei, o MEC contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem - sendo essas de Educação Básica e de Educação Superior. Dentre as competências do CNE destaca-se a deliberação de medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Em 2009, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica, publica a Resolução nº 2, a qual “fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública”.

No Artigo 4º da mesma Resolução, é determinada a obrigatoriedade da construção e instituição do plano de carreira para os profissionais do magistério e

demais profissionais da educação. Esse plano deve obedecer a uma série de princípios estabelecidos pela Resolução, seguindo as normas e leis antecedentes.

Segundo a Resolução nº 2 de 2009 são profissionais do magistério:

aqueles que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas em âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Resolução nº 2 de 2009, Artigo 2º, Parágrafo 1).

Dessa forma, se enquadram na função de profissionais do magistério não apenas professores atuantes em sala de aula, mas também todos os profissionais que atuam na instituição escolar para desenvolver o ensino.

Segundo o Artigo 4º dessa mesma Resolução, são destacados alguns princípios que devem se fazer presentes no Plano de Carreira elaborado pelas esferas da administração pública. Dentre esses princípios destaco: acesso à carreira por concurso público de provas e títulos; remuneração condigna, respeitando as determinações da Lei nº 11.738 de 2008; reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público; progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional; valorização do tempo de serviço; jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, tendo uma parte da jornada destinada à preparação de aulas, avaliação dos educandos e reuniões escolares; formação continuada; apoio técnico e financeiro por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, com a intencionalidade de substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), o qual esteve em vigência nacional entre os anos de 1998 e 2006. Conforme o Artigo 48 da Lei nº 11.494/07, o Fundeb terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

A Lei nº 11.494 de 2007 foi implementada para regulamentar o Fundeb. Segundo Artigo 2º, a valorização dos trabalhadores em educação, a qual se destina a lei, abrange, também, uma remuneração condigna. Conforme Artigo 22 da mesma lei é garantido, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos para

pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Sendo assim, delimita-se remuneração, conforme Parágrafo Único do Artigo 22, o total de pagamentos em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores de entes federados.

Em julho de 2008 foi promulgada a Lei nº 11.738, conhecida, também, como a Lei do Piso, a qual regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. Entende-se por profissionais do magistério público da Educação Básica “aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência” (BRASIL, Lei nº 11.738 de 2008, Artigo 2º, Parágrafo 2º), mesma nomenclatura e abrangência presente na Resolução nº 2 de 2009 do CNE/CEB.

Essa lei determina que os entes federados não podem fixar o vencimento inicial, referente a formação de Nível Médio, das carreiras – considerando uma carga horária de 40 horas semanais – em menos de R\$ 950,00 mensais, valor de 2008. Conforme o Parágrafo 3º do Artigo 2º, os profissionais enquadrados em Planos de Carreiras com jornadas de trabalho inferior a 40 horas semanais devem ter seu piso salarial calculado proporcionalmente. A partir de janeiro de 2009, o valor do piso deveria ser atualizado anualmente, que seria calculado utilizando o “percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano” (BRASIL, Lei nº 11.738 de 2008, Artigo 5º, Parágrafo Único) definido nacionalmente nos termos da Lei do Fundeb.

### 3. PARANÁ

#### 3.1 HISTÓRICO DO PLANO

O estado do Paraná dispunha de duas normas que regiam a carreira do magistério público local, sendo estas a Constituição Estadual do Paraná de 1989 e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, através da Lei nº 6.174 de 1970. A Emenda nº 7 de 2000 da Constituição Estadual do PR alterou o Parágrafo IV do Art. 178, acrescentando a valorização do profissional da educação, assegurando plano de carreira próprio, piso salarial de acordo com o grau de formação e ingresso através de concurso público. Posteriormente, promulgou o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, determinado pela Lei Complementar nº 103 de 2004.

#### 3.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A Lei Complementar nº 103 de 2004 do PR trata sobre o Plano de Carreira do *Professor* da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Sendo assim, o “profissional do magistério” é nomeado de “professor”

PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas.

(PARANÁ, Lei Complementar nº 103 de 2004, Artigo 4º, Parágrafo V)

Mesmo não descrevendo o cargo de *especialista*, o plano do PR diferencia os docentes dos profissionais que exercem *suporte pedagógico*.

#### 3.3 ESTRUTURA DA CARREIRA

Na Rede Estadual do PR, ocorrem dois tipos de movimentação, descritas no Plano e intituladas de *avanços*. Os dois tipos de avanços são: promoção de Nível – mudança de posição na carreira de acordo com a Titulação Acadêmica – e progressão de Classe – avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

Para atuar na Carreira, atualmente, é necessária formação mínima de Licenciatura Plena. A partir do ano que o Plano do Paraná foi implementado (2001), os profissionais que atuavam com formação de nível médio ou curso normal de nível médio foram automaticamente enquadrados em uma parte especial do plano que

está em extinção (SOUZA et al, 2012, p. 311). Sendo assim, o Plano ainda abrange três tipos de habilitações intituladas de “Especial” I, II e III as quais correspondem, respectivamente, Nível Médio, Licenciatura Curta e Licenciatura Curta mais estudos adicionais. Quanto aos outros níveis de habilitação, com remuneração condigna, são: Nível I, Licenciatura Plena, e Nível II, Licenciatura Plena mais pós-graduação (mínimo 360 horas). Além disso, o Plano prevê outras formas de ascensão na carreira, uma delas é que após 15 anos na carreira é realizado o Programa de Desenvolvimento Educacional, chamado no Plano somente de PDE, regulamentado pela Lei nº 130 de 2010. O PDE tem como objetivo oferecer Formação Continuada os Professores, tendo a função de:

um Programa de Capacitação Continuada implantado como uma política educacional de caráter permanente, que prevê o ingresso anual de professores da Rede Pública Estadual de Ensino para a participação em processo de formação continuada com duração de 2 (dois) anos, tendo como meta qualitativa a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas estaduais de Educação Básica.  
(PARANÁ, Lei nº 130 de 2010, Artigo 1º, Parágrafo Único).

O Art. 9º da mesma lei ressalta as seguintes condições para participação no PDE: ser professor efetivo com Licenciatura Plena, ter cumprido o estágio probatório e ter alcançado, no mínimo, a posição na carreira correspondente a Nível II, classe 8. Ampliando, desta forma, as possibilidades de ascensão.

### 3.4 CARGA HORÁRIA

Conforme o Capítulo IX da Lei Complementar nº 103/04 do PR, a carga horária do Professor fica definida em 20 horas ou 40 horas. O Parágrafo 2º do Art. 29 especifica que pode ocorrer alteração de regime de trabalho 10 horas para 20 horas – no caso de Professores de disciplinas de ensino profissional – e de 20 horas para 40 horas, ou o inverso, através de “acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada” (PARANÁ, Lei Complementar nº 103 de 2004, Artigo 29, Parágrafo 2º). A Lei Complementar nº 155 de 2013, altera o Art. 31 do Plano de Carreira, introduzindo que no máximo 2/3 da carga horária sejam utilizados para desempenho das atividades de interação com os educandos. Além disso, a “hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, desenvolvidas no

interesse da educação pública” (PARANÁ, Lei Complementar nº 103 de 2004, Artigo 31, Parágrafo Único).

## 4. CURITIBA

### 4.1 HISTÓRICO DO PLANO

Curitiba lança em 1958 o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, através da Lei nº 1.656. Em 1985, sanciona a Lei nº 6.761, a qual determina um Estatuto próprio para o Magistério Público Municipal. Apenas em 2001, é promulgado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, pela Lei nº 10.190.

### 4.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Nesta Rede, os *Profissionais do Magistério* são separados em dois cargos de docente. Sendo assim, apresenta *Docência I* como regência de classe do ciclo I e II, correspondente ao Ensino Fundamental I e *Docência II* como regência de classe do ciclo III e IV, que corresponde ao Ensino Fundamental II, ou desenvolvimento de “atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento físico na área de esporte e lazer” (CURITIBA, Lei nº 10.190 de 2001, Artigo 3º).

Curitiba possui cargos de *Suporte Técnico-Pedagógico* - que engloba as atividades de coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão - e Assistência Pedagógica.

### 4.3 ESTRUTURA DA CARREIRA

A carreira do magistério no Município de Curitiba considera como formas de movimentação na carreira: tempo de serviço e merecimento (promoção), além de *avanço* por habilitação. As nomenclaturas como movimentação horizontal e vertical estão presentes no plano e no estatuto, e se referem, respectivamente, de acordo com o Capítulo IV do Plano de Carreira:

Art. 10. O crescimento horizontal consiste na passagem de uma referência para as seguintes, de acordo com o número de vagas ofertadas, dentro do mesmo nível, observado o disposto no art. 12, numa periodicidade de 02 (dois) anos, nos termos da regulamentação da presente lei.

Art. 14. O crescimento vertical consiste na passagem de um nível para outro superior, condicionado à disponibilidade orçamentária e abertura de Procedimento Seletivo Específico pela Administração, de acordo com a regulamentação da presente lei.

(CURITIBA, Lei nº 10.190 de 2001, Capítulo IV)

Resumidamente, crescimento vertical se refere ao nível de habilitação e o horizontal ao tempo de serviço e merecimento.

Quanto à formação necessária para entrar na carreira, o Plano prevê uma parte especial no quadro da carreira para profissionais com formação de Nível Médio, com previsão de ser progressivamente extinta. No que diz respeito à parte permanente do plano, são previstos, no Art. 7º do Plano, os seguintes níveis de graus de formação: Nível I, Licenciatura Plena, Normal Superior e Graduação correspondente a uma área de conhecimento específico; Nível II, pós-graduação *lato sensu* (mínimo 360 horas); Nível III, pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado).

#### 4.4 CARGA HORÁRIA

A Lei Ordinária nº 6.761 de 1985 determina na Sessão II a carga horária de trabalho em 20 horas semanais, sendo estas distribuídas em horas-aula, horas-permanência e horas-atividade. O Parágrafo 1º do Art. 20 explicita que 20% da carga horária de horas-permanência semanais deve ser destinada para a realização de atividades extraclasse. “Entende-se por carga suplementar de trabalho as horas extraordinárias realizadas pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério além daquelas fixadas para jornada de trabalho” (CURITIBA, Lei nº 6.761 de 1985, Artigo 22).

## **5. RIO GRANDE DO SUL**

### **5.1 HISTÓRICO DO PLANO**

A carreira docente da Rede Estadual do RS anteriormente à implementação do Plano de Carreira de 1974 era regida pela Lei nº 1.751 de 1952, a qual estabelecia o plano de pagamento para o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado. Em 1974, o Governo do Estado promulga o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, através da Lei nº 6.672/74.

### **5.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

A Rede Estadual do RS intitula de “Pessoal do Magistério” os Profissionais do Magistério, onde o Docente é chamado de Professor. Para realizar Suporte Pedagógico – ser Especialista de Educação na Carreira - é necessário exercer docência por, no mínimo, três anos e ter qualificação correspondente.

### **5.3 ESTRUTURA DA CARREIRA**

A movimentação na carreira da Rede Estadual do RS, segundo a Lei nº 6.672/74, se dá mediante promoções por merecimento e antiguidade. A antiguidade é o tempo efetivo exercido na classe pertencida. Merecimento corresponde à demonstração do comprometimento com os deveres profissionais de eficiência no exercício do cargo, além de atualização e aperfeiçoamento.

Promoção se constitui quando o profissional acessa o cargo da classe imediatamente superior. Para que ocorra a promoção, é necessário que o membro do Magistério tenha, no mínimo, três anos de exercício na classe.

Essa carreira é constituída por seis classes, cada uma compreendendo no máximo seis níveis de habilitação - estabelecidos de acordo como grau de formação do profissional. Os níveis são determinados a partir das seguintes habilitações: Nível 1, 2º grau obtido em três séries; Nível 2, 2º grau, obtido em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo; Nível 3, grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração; Nível 4, grau superior, ao nível de graduação, licenciatura curta seguida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano letivo; Nível 5, curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena; Nível 6, pós-

graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

#### 5.4 CARGA HORÁRIA

A jornada de trabalho, nessa rede, é descrita, no Plano de Carreira, em 22 horas semanais. Em prática, atualmente, verificou-se junto ao sindicato CPERS que não existem profissionais com tal carga horária, sendo o Vencimento Básico calculado para 20 horas semanais. De acordo com a Lei nº 6.672/74 é possível realizar 44 horas semanais cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão. Além disso, o “número de horas semanais dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno” (RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 6.672 de 1974, Artigo 116, Parágrafo Único). Contudo o “professor poderá, a pedido, ter o número de horas/aula semanais reduzido progressivamente em função da idade e do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual” (RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 6.672 de 1974, Artigo 119).

## 6 PORTO ALEGRE

### 6.1 HISTÓRICO DO PLANO

O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Porto Alegre foi elaborado pela Associação dos Professores Municipais de Porto Alegre. A Lei nº 6.151 de 1988, foi baseada no Plano de Carreira do Magistério Estadual do RS e na Lei nº 5.732/85, a qual deliberava sobre o plano municipal de cargos e salários (GIL et al, 2012, p. 169). O Decreto nº 14.521 de 2004 foi sancionado como fim de modificar e, assim, regulamentar o Art. 29 do Plano.

### 6.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A Rede de Porto Alegre, por sua vez, nomeia os profissionais dessa carreira como “Magistério Público” sem maiores especificações, apenas explicando que é o “conjunto de Professores e Especialistas da Educação”. Nesta rede o Docente é chamado de Professor e o Suporte Pedagógico é denominado de Especialista em Educação, sendo necessário para este concurso específico.

### 6.3 ESTRUTURA DA CARREIRA

A Rede Municipal de Porto Alegre utiliza dois conceitos para se referir à movimentação: *progressão* e *promoção*. *Progressão* ocorre por merecimento e antiguidade, para posição superior. *Promoção* é a mudança de área de atuação para outra que assegure vencimento básico igual ou superior. As habilitações que garantem posição específica na carreira são as seguintes: Magistério de 2º Grau, com complementação pedagógica; Magistério de 2º Grau, com complementação pedagógica mais um ano de estudos adicionais; licenciatura de curta duração; licenciatura plena; licenciatura plena complementada por curso de Pós-Graduação em nível de Especialização (mínimo de 360 horas/aula), Mestrado ou Doutorado.

### 6.4 CARGA HORÁRIA

O regime normal de trabalho do Magistério Público de Porto Alegre é de 20 horas semanais. Os trabalhadores que atuam no período noturno tem sua carga horária reajustada para 18 horas semanais. Nesta Rede, existe a possibilidade de regime de trabalho suplementar – 30 horas – e complementar – 40 horas – “no

exercício de cargo ou função gratificada, específico do magistério na Secretaria Municipal de Educação” (PORTO ALEGRE, Lei nº 6.151 de 1988, Artigo 30). O Art. 3º da Lei nº 14.521/04 especifica a distribuição da carga horária para professores atuantes no Ensino Fundamental e Médio, partindo do princípio de 20 horas semanais. Sendo assim, são 15 horas aula onde “o professor desempenha atividades docentes diretamente com aluno, em turma, em grupos ou individualmente” (PORTO ALEGRE, Lei nº 14.521 de 2004, Artigo 2º). Ainda, resguarda 2 horas de atividades individuais de planejamento e 5 horas e 30 minutos de atividades coletivas de formação e planejamento em serviço. Os Especialistas em Educação e Professores sem docência atuam em regime normal de trabalho de 20 horas semanais, tendo a possibilidade de atuar em regime suplementar de 30 horas e regime complementar de 40 horas. É reservado 10% da carga horária semanal para atividades individuais. Nas Escolas de Educação Infantil os Professores tem carga horária de 20 horas semanais, distribuídas em 4 horas diárias. A ampliação da carga horária semanal para 30H ou 40H deve respeitar o período de 6H e 8H diárias, respectivamente. Além disso, os Professores de E.I. têm garantido 4 horas mensais para realização de “atividades coletivas de formação, em serviço, para avaliação, planejamento e estudos” (PORTO ALEGRE, Lei nº 14.521 de 2004, Artigo 7º, Inciso I), e 3 dias no início e no final do ano letivo para avaliação, organização, planejamento e entrevista com pais.

De acordo com o Art. 38 “Em função da idade e do tempo de docência, o Professor poderá, a pedido, ter reduzido o número de horas-aula semanais, de acordo com os seguintes critérios” como exemplifica a imagem a seguir:

IDADE AULA	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DOCENTE	REDUÇÃO DE HORAS DE		
		REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS	REGIME DE 30 HORAS SEMANAIS	REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS
50	20	2	3	5
55	25	4	6	8

Figura 1 - Redução da carga horária

Fonte: Lei nº 6.151 de 1988.

## 7 SANTA CATARINA

### 7.1 HISTÓRICO DO PLANO

O estado de Santa Catarina apresenta seu primeiro Estatuto do Magistério Público em 1960, através da Lei nº 2.293. Por conseguinte, a Lei nº 5.205 entra em vigor em 1975 para substituir o Estatuto anterior. Em 1986, o Estatuto do Magistério Público Estadual de Santa Catarina passa a ser regido pela Lei nº 6.844. Em 24 de abril de 1992, é estabelecida a Lei Complementar nº 49, que dispõem do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do Magistério Público Estadual, a qual é revogada, em seis meses, pela Lei Complementar nº 1.139 de 1992, que dispões sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual, estabelece nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências.

### 7.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Na Rede Estadual de SC os Profissionais do Magistério são distribuídos em cargo de Docente, nomeado de Professor, e em quatro cargos de Suporte Pedagógico: especialista em assuntos educacionais, consultor educacional, assistente técnico-pedagógico e assistente de educação.

### 7.3 ESTRUTURA DA CARREIRA

A Lei nº 1.139 de 1992 de Santa Catarina apresenta apenas o termo *progresso funcional* para tratar de movimentação na carreira. Conforme a legislação pode-se dar das seguintes maneiras: a cada três anos é possível conquistar uma referência por tempo de serviço e outra por “alcance de desempenho satisfatório no exercício do cargo, no qual será considerada também a frequência e ministração de aulas em cursos de aperfeiçoamento e atualização” (SANTA CATARINA, Lei nº 1.139 de 1992, Artigo 15, Parágrafo 1º); e por nova habilitação, de acordo com as alíneas a e b

- a) - a cada ano, no mês de setembro, mediante apresentação de nova habilitação, quando não implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho.
- b) - de dois em dois anos, quando implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho, quando será levada em conta a existência de vaga e processo de seleção.  
(SANTA CATARINA, Lei nº 1.139 de 1992)

As áreas possíveis de atuação são as seguintes: Área 1 - 1ª à 4ª séries do 1º grau; Área 2 - 5ª à 8ª séries do 1º grau; Área 3 - 2º grau; Área 4 - educação pré-escolar; Área 5 - educação especial; Área 6 - educação de adultos. Com relação à formação necessária para atuação, está explicitado nos anexos IX, X, XI e XII na Lei nº 1.139/92 com a seguinte configuração:

<b>NÍVEIS ESPECÍFICOS NA CARREIRA</b>	<b>PROFESSOR</b>	<b>ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E CONSULTOR EDUCACIONAL</b>	<b>ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO</b>
1, 2 e 3	2º grau Magistério	-	2º grau Magistério
4, 5 e 6	Licenciatura Curta	Graduação Curta nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional	Graduação Curta na área de Educação
7, 8 e 9	Licenciatura Plena	Graduação Plena nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional	Graduação Plena na área de Educação
10	Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Especialização na área de atuação, disciplina ou formação	Graduação Plena nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional e Pós-Graduação em nível de Especialização na área de atuação ou formação	Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Especialização na área de atuação ou formação
11	Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Mestrado na área de atuação, disciplina ou formação	Graduação Plena nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional e Pós-Graduação em nível de Mestrado na área de atuação ou formação	Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Mestrado na área de atuação ou formação
12	Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Doutorado na área de atuação, disciplina ou formação	Graduação Plena nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional e Pós-Graduação em nível de Doutorado na área de atuação ou formação	Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Doutorado na área de atuação ou formação

Quadro 1 - Níveis da carreira e habilitações

Fonte: SANTA CATARINA, Lei nº 1.139 de 1992, Anexos IX, X, XI e XII.

#### 7.4 CARGA HORÁRIA

Sobre jornada de trabalho, o Art. 4º da Lei nº 1.139/92 especifica que o regime de atividades do Professor é de 10, 20, 30 ou 40 horas, determinadas de acordo com a carga horária curricular da unidade escolar. Diferente disso, a carga horária daqueles que desenvolvem Suporte Pedagógico é de 20 ou 40 horas. As horas-atividades deverão ser cumpridas nas unidades escolares, e “destinam-se ao trabalho extra-classe e as atividades complementares à regência de classe” (SANTA CATARINA, Lei nº 1.139 de 1992, Artigo 5, Parágrafo 5º) e corresponde a:

CARGA HORÁRIA TOTAL	HORA-ATIVIDADE
10 horas	2 horas
20 horas	4 horas
30 horas	6 horas
40 horas	8 horas

Quadro 2 - Distribuição da Jornada de Trabalho na Rede de SC  
Fonte: Elaborado pela autora

Bassi et al (2012) complementam que:

No caso específico dos professores que atuam na área de educação infantil, nos Centros de Educação Infantil, o regime é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 horas em regência de classe, cumpridas em uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e contínuas, e as demais em horas-atividade a serem cumpridas na unidade escolar, conforme o planejamento das atividades curriculares.  
(BASSI et al, 2012, p.61)

## 8 FLORIANÓPOLIS

### 8.1 HISTÓRICO DO PLANO

A capital catarinense, Florianópolis, dispõe de um Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sob a Lei nº 37 de 1950, posteriormente revogada pela Lei complementar nº 63 de 2003. Em 1981, foi promulgada a Lei nº 1.811 tratando do Estatuto do Magistério Público de Florianópolis. A Lei nº 2.517 de 19 de dezembro de 1986, atribuiu nova redação ao Estatuto de 1981. Em 2002, a Lei Complementar da Câmara Municipal de Florianópolis (CMF) nº 45, estabelece um novo Estatuto do Magistério Público Municipal de Florianópolis. O Plano de Vencimentos e de Carreira do Magistério Público Municipal de Florianópolis foi instituído em 19 de julho de 1988 pela Lei nº 2.915, e, posteriormente, parcialmente alterado pela Lei nº 7.796 de 2008.

### 8.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A Rede de Florianópolis no Estatuto do Magistério denomina *profissionais da educação* todos “os servidores públicos investidos nos cargos de Professor, Professor Auxiliar, Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar” (FLORIANÓPOLIS, Lei Complementar nº 45, Artigo 1º. Parágrafo Único). O Plano determina que *docente* pode ser tanto o professor, quanto o auxiliar de ensino. Sendo assim, Florianópolis enquadra no cargo de *Suporte Pedagógico*, o qual intitula de *Especialista em Assuntos Educacionais*, o orientador, supervisor e administrador escolar.

### 8.3 ESTRUTURA DA CARREIRA

Florianópolis traz que os cargos são “distribuídos em ordem crescente, integrando os respectivos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, classes de referência, permitindo o progresso funcional do membro do Magistério estável” (FLORIANÓPOLIS, Lei nº 2.915 de 1988, Artigo 2º). Sendo assim, especifica que o *Progresso Funcional* é o conjunto das medidas que possibilitam o avanço da carreira através de *acesso*, *promoção* por aperfeiçoamento, tempo de serviço e assiduidade. *Acesso* é “a passagem de uma Categoria Funcional para outra, mantida a mesma classe, na referência imediatamente superior ao valor do vencimento que estiver

percebendo” (FLORIANÓPOLIS, Lei nº 2.915 de 1988. Artigo 2º, inciso II, alínea a). A promoção de *aperfeiçoamento* ocorre através da conclusão de cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização realizados pela Prefeitura ou por órgãos/instituições autorizadas e reconhecidas pelo MEC. Além disso, cursos de pós-graduação – especialização, mestrado e doutorado – podem ser aproveitados como promoção por aperfeiçoamento, desde que reconhecidos pelo MEC. As posições nessa carreira são nomeadas por Nível e Classe, onde Nível é a formação/habilitação específica e Classe são nove subdivisões do Nível designados por letras de A a I. Os Níveis funcionam da seguinte forma:

<b>Docente</b> (professor e auxiliar de ensino)	<b>Especialistas em assuntos educacionais</b> (orientador educacional; administrador educacional; supervisor educacional)
Nível III – Graduação	Nível I – Graduação
Nível IV – Especialização	Nível II – Especialização
Nível V – Mestrado	Nível III – Mestrado
Nível VI – Doutorado	Nível IV – Doutorado

Quadro 3 - Níveis de acordo com habilitação na Rede Municipal de Florianópolis  
Fonte: DEBOVI, 2011

A partir disso, é perceptível que a Rede não possibilita atuação de profissionais com formação de Ensino Médio – Normal. Para entrar na Rede, é imprescindível, no mínimo, forção em nível de Graduação. Além disso, é uma das únicas redes analisadas nesse trabalho que obtém posição específica na carreira, com remuneração condigna, para aqueles com formação de mestrado e doutorado.

#### 8.4 CARGA HORÁRIA

O Rede trata da seguinte forma a jornada de trabalho:

- I - o profissional da educação, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas/aula semanais, terá apenas 01 (uma) lotação sendo que, o profissional com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/aula semanais trabalhará somente em (um) período;
  - II - o profissional da educação, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas/aula semanais, poderá ter até 02 (duas) lotações.
- (FLORIANÓPOLIS, Lei Complementar nº 45 de 2002, Artigo 5º)

Segundo Debovi (2011), a jornada de trabalho será dividida em horas/aula e horas/atividade. Estas correspondem a 6 e 12, respectivamente, para as jornadas de trabalho de 20 e 40 horas. Aos professores da educação infantil, em especial, é concedido um adicional de 30% sobre o vencimento, como gratificação de hora-atividade. O local para cumprirem-se as horas-atividades não é especificado em lei.

## 9. ANÁLISE

### 9.1 HISTÓRICO DOS PLANOS

Os vigentes Planos de Carreira que esse trabalho contempla, em maioria, foram criados para substituir ou complementar legislações anteriores que já tratavam da carreira docente das redes. É necessário ressaltar que mesmo as leis em vigor podem ser, ou já foram, alteradas por outra legislação posterior, as quais serão considerados como parte do conjunto de normas que constituem os Planos.

Verificou-se que as redes estaduais do RS e SC não apresentam um Plano de Carreira consolidado como tal. No primeiro caso ele está presente na mesma Lei que trata do Estatuto. No segundo caso, existe uma única Lei Complementar que trata da carreira do magistério, sem estar especificado como Estatuto ou Plano de Carreira. Curitiba tem detalhes sobre a carreira do Magistério que são encontrados apenas no Estatuto, assim como Porto Alegre apresenta o Decreto nº 14.521/04 para modificar a organização da jornada de trabalho. Florianópolis é a Rede com a situação que mais se destaca, pois ela introduz um Estatuto do Magistério 14 anos após publicar o Plano de Vencimento e de Carreira. Situação a qual impôs que as informações fossem retiradas, em maior parte, do Estatuto de 2002.

Abaixo está disponível o quadro síntese sobre a legislação da carreira nas redes estudadas:

REDE	PLANO DE CARREIRA	OUTRA NORMA
<b>PR</b>	Lei Complementar nº 103 de 2004 Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica	
<b>Curitiba</b>	Lei nº 10.190 de 2001 Plano de Carreira do Magistério	Lei nº 6.761 de 1985 Estatuto do Magistério
<b>RS</b>	Lei nº 6.672 de 1974 Estatuto e Plano de Carreira do Magistério	
<b>Porto Alegre</b>	Lei nº 6.151 de 1988 Plano de Carreira do Magistério	Decreto nº 14.521 de 2004
<b>SC</b>	Lei Complementar nº 1.139 de 1992 Cargos e carreiras do Magistério	
<b>Florianópolis</b>	Lei nº 2.915 de 1988 Plano de Vencimento e de Carreira do Magistério	Lei Complementar nº 45 de 2002 Estatuto do Magistério

Quadro 4 - Normas sobre carreira nas redes

Fonte: Elaborado pela autora

Quanto à data da publicação dos planos em vigência destaca-se a seguinte ordem: RS (1974), Porto Alegre (1988), SC (1992), Curitiba (2001), Florianópolis (2002) e PR (2004). Tais datas tem contexto histórico em cada rede, levando-se em conta que a constituição ou alteração (ou não alteração) de legislação ocorre, em

grande parte, por reivindicação do público atingido por ela. Ou seja, as alterações realizadas nas normas sobre carreiras do magistério ou a promulgação de novas normas a respeito surgem a partir de necessidades e situações dos próprios profissionais do magistério público de cada rede. Para além, nacionalmente foram constituídas normas diversas - descritas nesse texto - que também podem interferir na composição da carreira do magistério em conjuntura estadual e municipal, a fim de atender as indicações nacionais.

## 9.2 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: QUEM SÃO?

As carreiras docentes das seis redes analisadas nesse trabalho são públicas, as formas de ingresso são através de concursos específicos para preenchimento das vagas dos cargos. O Art. 67 da LDB/96 determina que o ingresso na carreira docente deva se dar através de concurso público, assim como os Planos aqui estudados garantem. Além disso, o mesmo artigo prescreve a progressão funcional a partir de titulação ou habilitação.

Ao verificar os textos das normas que regem as carreiras foram observadas as descrições da carreira e dos cargos. Mesmo com uma discrepância de nomenclaturas, pode-se averiguar a existência de uma carreira - a qual será chamada de *profissionais do magistério* - e dois cargos: Docente e Suporte Pedagógico. Alguns Planos possuem mais de dois cargos, mas, a fim de simplificar a compreensão dos mesmos, foram subdivididos apenas em duas denominações.

Segundo a Resolução nº2 de 2009, a qual delimita que *profissionais do magistério* são:

aqueles que desempenham atividades de docência ou a de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas em âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades.

(CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Resolução nº 2 de 2009, Artigo 2º, Parágrafo 1).

O quadro a seguir resume as nomenclaturas utilizadas para cargos nas diferentes redes:

REDE	ABRANGÊNCIA DA CARREIRA	DOCENTE	SUPORTE PEDAGÓGICO
<b>PR</b>	Professor da Rede Estadual de Educação Básica	Docente	Suporte Pedagógico; Direção; Coordenação; Assessoramento; Supervisão; Orientação; Planejamento; Pesquisa
<b>Curitiba</b>	Profissional do Magistério	Docência I; Docência II	Suporte Técnico-pedagógico; Assistência Pedagógica
<b>RS</b>	Pessoal do Magistério	Professor	Especialista de Educação
<b>Porto Alegre</b>	Magistério	Professor	Especialista em Educação
<b>SC</b>	Pessoal do Magistério	Professor	Especialista em assuntos educacionais; Consultor educacional; Assistente técnico-pedagógico
<b>Florianópolis</b>	Magistério	Professor; Auxiliar de ensino	Especialista em assuntos educacionais

Quadro 5 - Cargos das redes  
Fonte: Elaborado pela autora

O Plano de Carreira do Paraná é o único que apresenta uma terminologia diferenciada para especificar a carreira, pois intitula todos os *profissionais do magistério* de *professores*. A Rede Municipal de Curitiba e a Rede Estadual de SC utilizam a mesma terminologia da Resolução nº 2 de 2009 para designar estes profissionais. Já a Rede Estadual do RS intitula de um nome próximo “Pessoal do Magistério”. A Rede de Porto Alegre, por sua vez, delimita os profissionais dessa carreira como “Magistério Público” sem maiores especificações, apenas explicando que é o “conjunto de Professores e Especialistas da Educação”. A Rede de Florianópolis no Estatuto do Magistério – Lei Complementar nº 45 de 2002 – denomina de “profissionais da educação”.

Docente, é o ocupante do cargo que desempenha atividade de regência de classe. Algumas vezes, esse profissional é intitulado de *professor*, assim como nos planos de RS, SC e Porto Alegre. O Plano de Florianópolis determina que *docente* pode ser tanto o professor, quanto o auxiliar de ensino. Curitiba é a única rede que possui dois cargos de docentes, diferenciando entre *Docência I* e *Docência II*.

O cargo de “Suporte Pedagógico”, nesse caso, enquadra todos os profissionais que atuam no planejamento, coordenação, orientação supervisão e

administração escolar. A Rede Estadual de SC possui quatro cargos que contemplam essa definição: especialista em assuntos educacionais, consultor educacional, assistente técnico-pedagógico e assistente de educação. Florianópolis enquadra nesse cargo, o qual intitula de “Especialista em Assuntos Educacionais”, o orientador, supervisor e administrador escolar. Já Curitiba apresenta os cargos de *Suporte Técnico-Pedagógico e Assistência Pedagógica*. Por outro lado, a Rede Estadual do PR não especifica um cargo para Suporte Pedagógico, mas descreve em seu Plano a diferença entre estes profissionais e docentes. As elucidações da Rede Estadual do RS e da Rede Municipal de Porto Alegre são semelhantes quanto à descrição da atividade do Especialista de/em Educação, sendo que Porto Alegre exige concurso específico para o cargo e o RS determina que é necessário exercer docência por, no mínimo, três anos e ter qualificação correspondente.

### 9.3 ESTRUTURA DAS CARREIRAS

A Lei 9.394/96 indica, no Art. 62, que para atuar no magistério é necessária formação mínima de nível superior em curso de licenciatura - graduação plena -, exceto na Educação Infantil e as quatro primeiras etapas do Ensino Fundamental, pois é permitida a atuação de profissionais com formação de nível médio em modalidade Normal. Mesmo tendo essas especificações, alguns Planos já preveem formação mínima superior a essa, para entrada na Carreira. Subsequente está um quadro síntese sobre as possibilidades de habilitação com remuneração e posição na carreira específica:

REDE	ENSINO MÉDIO	GRADUAÇÃO / LICENCIATURA PLENA	PÓS-GRADUAÇÃO (qualquer tipo)	MESTRADO	DOCTORADO
PR	Em extinção	X	X		
Curitiba	Progressivamente extinta <sup>1</sup>	X	X	X	X
RS	X	X	X		
Porto Alegre	X	X	X		
SC	X	X	X	X	X
Florianópolis		X	X	X	X

Quadro 6 - Habilitações com remuneração e posição específica nas carreiras

Fonte: Elaborado pela autora

As Redes de PR, Curitiba e Florianópolis exigem graduação plena para entrada no Magistério. Das carreiras que são regulamentadas com data anterior a 1996, é considerado o ingresso de pessoas com formação em Nível Médio, como o

<sup>1</sup> CURITIBA, Lei nº 10.190 de 2001, Artigo 5º, Parágrafo Único.

caso de RS, Porto Alegre e SC. Apenas as Redes de Curitiba, SC e Florianópolis consideram posição com remuneração específica para profissionais com titulação de mestrado e doutorado.

Morduchowicz (2003) descreve o conceito de *carreiras escalonadas*, na qual faz conotação com as estruturas salariais:

[...]uma carreira escalonada compreende uma série de posições em níveis distintos de dificuldade, desde uma etapa inicial até o completo desenvolvimento e o desempenho almejado. O docente conhece os requisitos para sua promoção (capacitação contínua, atestado fidedigno de sua experiência, etc.)[...] (MORDUCHOWICZ, 2003, p. 27).

Esse recorte da definição de *carreiras escalonadas* explana exatamente como funcionam as etapas da carreira docente, em geral, na rede Pública do Brasil e destas seis redes aqui estudadas.

Além disso, Morduchowicz destaca que

em geral, a carreira divide-se em níveis (entre quatro e sete) nos quais se avança de forma automática, ou pelo simples transcurso do tempo, ou por alguma combinação de fatores (antiguidade, capacitação, méritos, etc.) que gerem uma pontuação que habilite à promoção. (MORDUCHOWICZ, 2003, p. 18)

Souza et al (2012) complementa que “ainda que tais elementos possam ser motivo de discussão, são certamente características fundamentais para a compreensão de qualquer percurso do trabalhador, ao longo de uma carreira” (p. 308). O aperfeiçoamento profissional durante exercício do cargo é tido como essencial “para assegurar um melhoramento sistemático da qualidade e do conteúdo do ensino, e das técnicas pedagógicas” (OIT/UNESCO, 2008, p. 32).

Todas as carreiras aqui pesquisadas apresentam possibilidades de movimentação na carreira, ou seja, mudança de posição ao longo da permanência na carreira. A remuneração dada aos *profissionais do magistério*, das seis redes analisadas, é determinada pelo posicionamento do profissional na carreira. Sendo assim, destaco as três maneiras de movimentação comuns nesses casos: merecimento/desempenho, tempo de serviço e habilitação/formação. A movimentação por merecimento ocorre a critério de cada Rede. A seguir, é exibido quadro síntese sobre a movimentação nas carreiras:

REDE	TEMPO DE SERVIÇO	MERECIMENTO/ DESEMPENHO	FORMAÇÃO/ APERFEIÇOAMENTO	OUTRO
PR	X	X	X	
Curitiba	X	X	X	
RS	X	X	X	
Porto Alegre	X	X	X	
SC	X	X	X	
Florianópolis	X		X	Assiduidade

Quadro 7 - Possibilidades de movimentação nas carreiras

Fonte: Elaborado pela autora

A partir do Quadro 7 evidenciou que apenas a Rede Municipal de Florianópolis apresenta diferença quanto aos tipos de movimentação. Esta Rede não considera movimentação por critério de desempenho ou merecimento. Por outro lado, inclui a movimentação por “assiduidade”.

Um estudo desenvolvido por Gatti e Barreto para Unesco em 2009 “Professores do Brasil: impasses e desafios” reforça essa ideia: “observa-se que a maior parte dos planos adota como fator de progressão na carreira apenas o tempo de serviço ou mudança de função. São poucos os estados que possuem carreiras mais complexas” (p. 6). Tal estudo evidencia que as carreiras aqui abordadas apresentam movimentação além da expectativa, podendo ser consideradas *complexas*, como Gatti e Barreto (2009) abordam.

#### 9.4 CARGA HORÁRIA

De acordo com o Inciso XIII do Art. 7º da CF/88, a jornada de trabalho tem duração máxima de 44 horas semanais, portanto todas as redes aqui estudadas estão de acordo com a legislação nacional. A Lei do Piso (2008) detalha que no mínimo 1/3 da carga horária semanal deve ser destinada a atividades extraclasse. De acordo com o “Estudo sobre a lei do piso salarial”<sup>2</sup> desenvolvido pelo CNE/CBE, a jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser distribuída em:

Duração total da jornada	Horas com alunos	Horas para atividades extraclasse
40 horas semanais	26 horas semanais	14 horas semanais

Figura 2 – Distribuição da jornada de trabalho semanal de 40 horas

Fonte: MEC/CNE/CBE. Estudo sobre a lei do piso salarial.

Sendo assim, proporcionalmente, a carga horária deve ser distribuída em:

<sup>2</sup> Disponível a partir de Março de 2012 no site do Ministério da Educação: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=10241&tmpl=component&format=raw&Itemid=](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=10241&tmpl=component&format=raw&Itemid=)

<b>DURAÇÃO TOTAL DA JORNADA</b>	<b>HORAS COM ALUNOS</b>	<b>HORAS PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE</b>
10 horas semanais	6 horas e 30 minutos semanais	3 horas e 30 minutos semanais
20 horas semanais	13 horas semanais	7 horas semanais
30 horas semanais	19 horas e 30 minutos semanais	10 horas e 30 minutos semanais

Quadro 8 – Distribuição da jornada de trabalho proporcional  
Fonte: Elaborado pela autora

O número de horas de trabalho deve levar em conta todas as atividades desenvolvidas pelo docente:

- a) O número de alunos de que se ocupará por dia e por semana; b) O tempo que se considera necessário para a boa preparação das aulas e correção dos exercícios; c) O número de cursos diferentes a dar por dia; d) O tempo exigido ao professor para participar em pesquisas, em atividades extra-curriculares e para supervisionar e orientar os alunos; e) O tempo que seria desejável aos professores para informar os pais dos alunos ou encarregados de educação do progresso dos alunos (OIT/UNESCO, 2008, p. 40).

Sendo assim, as horas de atividades extraclasse são de extrema importância para o desenvolvimento do trabalho como docente.

<b>REDE</b>	<b>CARGA HORÁRIA TOTAL</b>	<b>HORA-ATIVIDADE/ ATIVIDADE EXTRACLASSE</b>	<b>OUTRAS</b>
PR	20H – 40H	1/3 da carga horária	-
Curitiba	20H	20% da carga horária semanal	-
RS	20H	-	-
Porto Alegre	20H	E.F. e E.M. :2 horas de atividades individuais de planejamento e 5 horas e 30 minutos de atividades coletivas de formação e planejamento em serviço. Especialista em Educação e Professor sem docência: 2 horas semanais para atividades individuais. E.I.: 4 horas mensais para atividades coletivas e 3 dias no início e no final do ano letivo para avaliação, organização, planejamento e entrevista com pais	18H noturno; Carga horária complementar de 30 horas semanais e suplementar de 40 horas semanais
SC	10H – 20H – 30H - 40H	20% da carga horária semanal	20H ou 40H Suporte Pedagógico
Florianópolis	20H – 30H - 40H	30% da carga horária semanal	Professores da E.I. tem adicional de 30% sobre o vencimento, como gratificação de hora-atividade

Quadro 9 – Distribuição da jornada de trabalho nas redes  
Fonte: Elaborado pela autora

De acordo com as informações retiradas das normas sobre carreiras, visíveis no Quadro 9, apenas a Rede Estadual do PR está de acordo com a Lei do Piso em relação a jornada de trabalho. A Rede de Porto Alegre respeita a distribuição da carga horária determinada pelo PSPN para docentes atuantes no Ensino Fundamental e Médio, quanto o Suporte Pedagógico a carga horária para atividades individuais reduz para 2 horas semanais. Ademais, os docentes atuantes na Educação Infantil da Rede Municipal de Porto Alegre não são contemplados por carga horária de atividade extraclasse semanal. As redes de Curitiba, SC e Florianópolis resguardam uma parcela da carga horária total para realização de atividades extraclasse, que ainda não é o suficiente segundo a Lei do Piso. Por outro lado, a Rede Estadual do RS não dispõem de nenhum momento para atividades extraclasse dentro da jornada total de trabalho do magistério.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As nomenclaturas gerais apresentadas nos Planos e Estatutos estudados, independente da antiguidade, apresentam diferenças com os termos utilizados na legislação de âmbito nacional sobre carreira. O que leva a perceber que o ano de publicação das normas não interferiu na definição de nomenclaturas aplicadas. Mesmo assim, é necessário tomar a devida atenção a esses casos como os autores Souza et al. (2012, p. 307) consideram relevante destacar que classificações dos cargos de ingresso podem distinguir-se na nomenclatura e no significado, como, por exemplo, os termos “professor”, “docente”, bem como “profissional do magistério”. Além disso, as formas como são designadas as mudanças de posição na carreira variam de uma rede para a outra, surgindo diversos termos como “progressão”, “ascensão”, “acesso” e, também, “promoção”. Ainda assim, mesmo com termos diferenciados, são mencionadas os mesmos tipos de cargos – Docente e Suporte Pedagógico – mesmo que descritos de formas diferentes. Desta mesma maneira, as formas de movimentação apresentam nomenclaturas completamente diferentes, mas com essências iguais, possibilitando a classificação em três grupos específicos: tempo de serviço, formação/aperfeiçoamento e merecimento/desempenho.

A compreensão sobre tais carreiras do magistério público oportunizou uma visão ampla de como as redes da Região Sul do Brasil estão apresentando as condições de trabalho destes profissionais. Ademais, permitiu visualizar a aplicação das normas nacionais sobre carreira do magistério em redes estaduais e municipais. Neste cenário, destaco a não aplicação da jornada de trabalho com reserva de horas para atividades individuais extraclasse, como prevê a Lei nº 11.738/08. Às determinações feitas pela LDB/96 no Art. 67 sobre o ingresso na carreira através de concurso público são atendidas pelas 6 redes estudadas. As redes também obedecem a Resolução nº 2 de 2009 do CNE diferenciando o trabalho Docente das atividades de Suporte Pedagógico, e, inclusive, dividem esses profissionais em, no mínimo, dois cargos distintos. Todavia, não é possível confirmar a aplicabilidade das normas de cada rede no contexto cotidiano desses profissionais apenas com o estudo sobre a legislação.

## 11. REFERÊNCIAS

**BASSI**, M. E. et al. Carreira e remuneração do magistério público da educação básica no sistema de ensino estadual de Santa Catarina. **Revista Educação em Foco**, Belo Horizonte: Faculdade de Educação/Campus BH/ UEMG, ano 15, n. 19, p. 57-79, junho/2012.

**BASSI**, M. E. (Coord.) Remuneração de Professores de Escolas Públicas de Educação Básica no Contextos do Fundeb e do PSPN. Curitiba: UFPR, 12 dez. 2012. (CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - OBEDUC 2012 – Nº da proposta 15938). Projeto em andamento.

**BRASIL**. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm) . Acesso em: 05/09/2014.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17/11/2017

**BRASIL**. Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm). Acesso em: 17/11/2014

**BRASIL**. Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, v. 135, n.248, 1996<sup>a</sup>.

**BRASIL**. Lei nº 11.494, de 20 jun. 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da 15 Educação - FUNDEB, de que trata o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 09 de junho de 2004, e 10.845, de 05 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 22 jun. 2007.

**BRASIL**. Decreto nº 6.253 de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm). Acesso em: 17/11/2014

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm). Acesso em: 17/11/2014

**BRASIL.** Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm). Acesso em: 05/09/2014.

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.** Resolução da Câmara de Educação Básica nº 02 de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o Artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de junho de 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_cne\\_ceb002\\_2009.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf). Acesso em: 05/09/2014.

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.** Câmara da Educação Básica. Estudo sobre a lei do piso salarial. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=10241&tmpl=component&format=raw&Itemid=](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=10241&tmpl=component&format=raw&Itemid=). Acesso em: 17/11/2014

**CURITIBA.** Lei nº 1.656 de 21 de agosto de 1958. Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, revogando as leis nº 265/50; 277/50; 281/50; 301/50; 440/52; 507/52; 512/52; 669/53; 682/53; 710/53; 718/53; 801/53; 881/54; 958/54; 1.012/54 e 1.026/54. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-curitiba-pr>. Acesso em: 17/11/2014

**CURITIBA.** Lei nº 6.761 de 08 de novembro de 1985. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1985/676/6761/lei-ordinaria-n-6761-1985->. Acesso em: 17/11/2014.

**CURITIBA.** Lei nº 10.190 de 28 de junho de 2008. Disponível em: <http://cm-curitiba.jusbrasil.com.br/legislacao/722452/lei-10190-01?print=true>. Acesso em: 18/12/2013

**DEBOVI. A. K. Piso salarial profissional nacional:** remuneração do magistério público da rede municipal de Florianópolis. Tubarão: UNISUL, 2011, Trabalho de Conclusão de Curso, Licenciatura em Pedagogia.

**DUTRA JR, A. F. et al. Plano de Carreira e remuneração docente do magistério público.** Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.

**FLORIANÓPOLIS.** Lei nº 37 de 11 de fevereiro de 1950. Promulga o Estatuto do Funcionário Público Municipal. Disponível em: <http://cm.jusbrasil.com.br/legislacao/1018899/lei-37-50>. Acesso em: 17/11/2014

**FLORIANÓPOLIS.** Lei nº 1.811, de 14 de setembro de 1981. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Florianópolis. Florianópolis, 1981.

**FLORIANÓPOLIS.** Lei nº 2.517, de 19 de dezembro de 1986. Dá nova redação à Lei nº 1811 de 14 de setembro de 1981 Estatuto do Magistério Público Municipal de Florianópolis. Florianópolis, 1986.

**FLORIANÓPOLIS.** Lei nº 2.915, de 19 de julho de 1988. Institui o plano de vencimentos e de carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências. Florianópolis, 1988.

**FLORIANÓPOLIS.** Lei Complementar CMF nº 63 de 23 de setembro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Florianópolis. Florianópolis, 2003. Disponível em: [http://portal.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/03\\_11\\_2009\\_17.45.15.db216bb049acae9f00b0736ae61f1ad3.pdf](http://portal.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/03_11_2009_17.45.15.db216bb049acae9f00b0736ae61f1ad3.pdf). Acesso em: 17/11/2014

**FLORIANÓPOLIS.** Lei Complementar CMF nº 45 de 06 de junho de 2002. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Florianópolis. Florianópolis, 2002. Disponível em: [http://sistemas.sc.gov.br/cmfpesquisa/docs/1981/LPMF/lei1811\\_81.doc](http://sistemas.sc.gov.br/cmfpesquisa/docs/1981/LPMF/lei1811_81.doc). Acesso em: 17/11/2014.

**FLORIANÓPOLIS.** Lei nº 7.796, de 22 de dezembro de 2008. Altera os anexos I, II e III da Lei nº 2.915 de 1988, que institui o plano de vencimentos e de carreira do magistério público municipal e dá outras providências. Florianópolis, 2008.

**GATTI, B. A.; BARRETO, E. S. de S. Professores do Brasil: impasses e desafios.** Brasília: Unesco, 2009.

**GIL, J. ET al.** O plano de carreira do magistério em Porto Alegre: reflexões à luz do ordenamento jurídico nacional pós 1988. **Revista Educação em Foco**, Belo Horizonte: Faculdade de Educação/Campus BH/ UEMG, ano 15, n. 19, p. 163-188, junho/2012.

**MORDUCHOWICZ. A.. Carreira, incentivos e estruturas salariais docentes.** PREAL BRASIL, nº 23, 2003.

**OIT/UNESCO. A recomendação da OIT/UNESCO de 1966 relativa ao Estatuto dos Professores e Recomendação de 1997 da UNESCO relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior.** 2008. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001604/160495por.pdf>. Acesso em: 17/11/2014

**PARANÁ.** Constituição do Estado do Paraná de 1989. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 17/11/2014

**PARANÁ.** Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970. Estatuto do Servidor – Funcionários Civis do Paraná. Estabelece o regime Jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/arquivos/File/estatutoservidor.pdf>. Acesso em: 17/11/2014

**PARANÁ.** Emenda nº 7 à Constituição do Estado do Paraná de 24 de abril de 2000. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=10813&codItemAto=113640>. Acesso em: 17/11/2014

**PARANÁ.** Lei Complementar nº 103 de 15 de março de 2004. Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=7470>. Acesso em: 17/11/2014

**PARANÁ.** Lei Complementar nº 130 de 14 de julho de 2010. Regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná, conforme especifica. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=56184>. Acesso em: 17/11/2014

**PARANÁ.** Lei Complementar nº 155 de 08 maio de 2013. Dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, conforme especifica e adota outras providências. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=96705&codItemAto=642241>. Acesso em: 17/11/2014

**PORTAL DO PLANALTO.** A Constituição Federal. 2011. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>. Acesso em: 17/11/2014

**PORTO ALEGRE.** Lei nº 5.732 de 1985. Estabelece o Plano de Careira dos Funcionários Públicos do Município – Administração Centralizada e Autárquica; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/Lei%205732>. Acesso em: 17/11/2014

**PORTO ALEGRE.** Lei nº 6.151 de 1988. Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; dispõe sobre o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000019908.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 17/11/2014

**PORTO ALEGRE.** Decreto nº 14.521 de 1º de abril de 2004. Regulamenta a disposição constante do art. 29 da Lei nº 6.151/88. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000026201.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 17/11/2014

**RIO GRANDE DO SUL.** Lei nº 1.751 de 22 de fevereiro de 1952. Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNoimas=30&hTexto=&Hid\\_IDNorma=30](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNoimas=30&hTexto=&Hid_IDNorma=30). Acesso em: 17/11/2014

**RIO GRANDE DO SUL.** Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974. Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=34462&hTexto=&Hid\\_IDNorma=34462](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=34462&hTexto=&Hid_IDNorma=34462). Acesso em: 17/11/2014

**SANTA CATARINA.** Lei nº 2.293 de 1960.

**SANTA CATARINA.** Lei nº 5.205, de 28 de novembro de 1975. Estatuto do Magistério Público de Santa Catarina. Florianópolis, 1975.

**SANTA CATARINA.** Lei nº 6.844 de 29 de julho de 1986. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 1986. Disponível em: [http://200.192.66.20/alesc/docs/1986/6844\\_1986\\_lei.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/1986/6844_1986_lei.doc). Acesso em: 17/11/2014

**SANTA CATARINA.** Lei Complementar nº 49 de 24 de abril de 1992. Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Estadual, reformula a sistemática de Progressão Funcional, institui a Gratificação de Permanência, os Prêmios Mérito Gerencial e de Assiduidade e dá outras providências. Florianópolis, 1992a. Disponível em: [http://200.192.66.20/alesc/docs/1992/49\\_1992\\_Lei\\_complementar.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/1992/49_1992_Lei_complementar.doc). Acesso em: 17/11/2014

**SANTA CATARINA.** Lei Complementar Promulgada nº 1.139 de 28 de outubro de 1992. Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual estabelecem nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências. Florianópolis, 1992b. Disponível em: [http://200.192.66.20/alesc/docs/1992/1139\\_1992\\_lei\\_promulgada.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/1992/1139_1992_lei_promulgada.doc). Acesso em: 17/11/2014

**SOUZA, A. R. de, et al.** Planos de carreiras da rede estadual de ensino do Paraná e da rede municipal de ensino de Curitiba: um exercício comparativo. **Revista Educação em Foco**, Belo Horizonte: Faculdade de Educação/Campus BH/ UEMG, ano 15, n. 19, p. 5301-329, junho/2012.